



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 979-A, DE 2024 (Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a vedação de instalação e a remoção das tomadas de energia elétrica nas celas de todos os estabelecimentos penitenciários do País; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 26/03/2024 16:53:01.917 - Mesa

PL n.979/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre a vedação de instalação e a remoção das tomadas de energia elétrica nas celas de todos os estabelecimentos penitenciários do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica vedada a instalação de tomadas de energia elétrica nas celas dos estabelecimentos penais localizados em todo País, devendo ser providenciada a retirada daquelas já instaladas antes da publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proibir a instalação de tomadas de energia elétrica nas celas das unidades prisionais em todo País e a remoção das tomadas já instaladas.

A medida é necessária considerando as constantes ocorrências de ações coordenadas por organizações criminosas, com o objetivo de confrontar as forças de segurança pública, expondo a sociedade a riscos desnecessários.

Diversas ações coordenadas são planejadas entre os membros das facções criminosas, por intermédio de ligações telefônicas realizadas por celulares que chegam indevidamente as mãos dos detentos e por meio das tomadas elétricas possibilita o recarregamento das baterias dos aparelhos.

A possibilidade de coordenar ações criminosas de dentro dos presídios, planejar rebeliões e ataques a integrantes de facções rivais, tem sido facilitada pela extrema fragilidade no controle das unidades prisionais. Dados



* C D 2 4 0 4 2 2 2 5 3 9 0 *

preliminares do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que 65% das penitenciárias do país incluídas no levantamento não têm detectores de metais nem aparelhos para bloquear o sinal de celulares, itens considerados básicos.ⁱ

Ressalvo que as dificuldades para instalar bloqueadores nos presídios do país existem em razão, que as operadoras de telefonia não aceitam esse tipo de tecnologia, alegando que esses equipamentos podem limitar o sinal para assinantes que residem próximo às unidades prisionais.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)

ⁱ <https://oglobo.globo.com/politica/cnj-65-dos-presidios-nao-tem-bloqueadores-de-celular-ou-detectores-de-metais-20725592>



* C D 2 4 0 4 2 2 2 5 3 9 0 0 * LexEdit



**EMENDA NA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 979, DE 2024**

EMENDA Nº
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Dispõe sobre a vedação de instalação e a remoção das tomadas de energia elétrica nas celas de todos os estabelecimentos penitenciários do País.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo, acrescendo o art. 90-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 90-A Nas penitenciárias, é vedada a instalação de tomadas ou pontos de energia elétrica nas áreas acessíveis e na cela do preso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 979, de 2024, tem a pretensão de vedar a instalação de tomadas de energia elétrica nas celas de todos os estabelecimentos penitenciários brasileiros, assim como remover as já existentes.

Nesse sentido, a presente emenda tem como finalidade incluir essa restrição na Lei de Execução Penal, a qual é o diploma vigente que dispõe sobre aspectos das políticas penitenciárias e dos procedimentos a serem adotados nos estabelecimentos penitenciários.



* C D 2 4 7 7 1 1 7 3 4 0 LexEdit

Da mesma forma, mencionamos o Substitutivo aprovado nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 2023 ao Projeto de Lei nº 2.774, de 2023, com o mesmo teor de vedar totalmente a disponibilidade de tomadas e pontos de energia elétrica nas celas das penitenciárias brasileiras.

Portanto, também incluímos na vedação os pontos de energia elétrica, de maneira a ampliar o rol que no texto inicial abrange apenas as tomadas.

Assim, ante o exposto, apresentamos esta Emenda Aditiva e contamos com o apoio dos membros da Comissão, bem como a sua adesão e respectivo parecer pela aprovação por parte do relator da proposição.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



LexEdit

* C D 2 4 7 7 7 1 1 7 3 4 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 979, DE 2024

Dispõe sobre a vedação de instalação e a remoção das tomadas de energia elétrica nas celas de todos os estabelecimentos penitenciários do País.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 979, de 2024, de autoria do nobre Deputado MARX BELTRÃO, visa, nos termos da sua ementa, dispor sobre a vedação de instalação e a remoção das tomadas de energia elétrica nas celas de todos os estabelecimentos penitenciários do País.

Em sua justificação, o nobre Autor considera essa medida “necessária considerando as constantes ocorrências de ações coordenadas por organizações criminosas, com o objetivo de confrontar as forças de segurança pública, expondo a sociedade a riscos desnecessários”, uma vez que essas ações “são planejadas entre os membros das facções criminosas, por intermédio de ligações telefônicas realizadas por celulares que chegam indevidamente às mãos dos detentos”, cujas baterias são recarregadas por meio das tomadas elétricas.

O Autor entende que a “possibilidade de coordenar ações criminosas de dentro dos presídios, planejar rebeliões e ataques a integrantes de facções rivais, tem sido facilitada pela extrema fragilidade no controle das



* C D 2 4 5 3 3 8 7 4 3 1 0 0 *

unidades prisionais”, pois “dados preliminares do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que 65% das penitenciárias do país incluídas no levantamento não têm detectores de metais nem aparelhos para bloquear o sinal de celulares”.

Finalmente, o Autor destaca que “as dificuldades para instalar bloqueadores nos presídios” deve-se ao fato de que “as operadoras de telefonia não aceitam esse tipo de tecnologia, alegando que esses equipamentos podem limitar o sinal para assinantes que residem próximos às unidades prisionais”.

Apresentado em 26 de março de 2024, o Projeto de Lei nº 979, de 2024, foi distribuído, em 05 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão Permanente, aberto, a partir de 12 de abril de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 06 do mês seguinte, com apresentação da Emenda nº 01, de 2024, de autoria do Deputado JUNIO AMARAL.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 979, de 2024, vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito ao sistema penitenciário na forma do disposto na alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em questão possui mérito inegável, pois ao impedir a comunicação entre delinquentes encarcerados e outros membros de suas organizações criminosas, certamente fortalecerá a segurança pública em nosso país. Essa medida proporcionará um renovado vigor no combate à criminalidade, beneficiando a sociedade e cada um de seus cidadãos.



* C D 2 4 5 3 3 8 7 4 3 1 0 0 *

A existência de tomadas e outros pontos de energia elétrica no interior e nas proximidades das celas dos estabelecimentos penais apresenta sérios riscos e desafios que justificam a sua vedação. Impedir essa prática é essencial por diversos motivos, abrangendo desde a manutenção da ordem e disciplina até a prevenção de atividades ilícitas.

Primeiramente, a vedação de tomadas e pontos de energia elétrica nas celas é uma medida crucial para impedir a realização de atividades ilegais dentro dos estabelecimentos penais. Os pontos de energia facilitam a utilização de dispositivos eletrônicos não autorizados, como celulares, que podem ser usados pelos detentos para coordenar ações criminosas externas.

Esses dispositivos, permitem que os presos mantenham contato com o mundo exterior, planejando e executando crimes mesmo enquanto cumprem suas penas, o que mina a efetividade do sistema penitenciário e aumenta a insegurança na sociedade.

Nesse contexto, é relevante mencionar que, em 2021, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) editou a Resolução nº 16, recomendando que itens como tomadas e pontos de energia elétrica não fossem instalados no interior e nas proximidades das celas, visando melhorar a segurança e o controle. No entanto, essa medida foi revogada pela Resolução nº 32, de 05 de setembro de 2023, durante a gestão do Governo Lula, permitindo a instalação desses pontos, desde que obedecessem às normas brasileiras de segurança e fossem justificados pela autoridade penitenciária.

Assim sendo, é de fundamental importância a aprovação do projeto de lei em questão, assegurando a restrição de acesso às tomadas e pontos de energia elétrica no interior e nas proximidades das celas.

Nessa vereda, vale ressaltar que a emenda apresentada pelo deputado Junio Amaral, EMC 1/2024, visa ajustar a proposição em análise ao ordenamento pátrio em vigor; no sentido de incluir referida vedação na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Logo, por se tratar de sugestão coerente e necessária, será acatada.



* C D 2 4 5 3 3 8 7 4 3 1 0 0 *

Portanto, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 979 de 2024 na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator

Apresentação: 26/06/2024 11:16:59.707 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 979/2024
PRL n.1



* C D 2 4 5 3 3 8 7 4 3 1 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 979, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para dispor sobre a vedação de instalação e manutenção de tomadas ou pontos de energia elétrica no interior e nas proximidades das celas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para dispor sobre a vedação de instalação e manutenção de tomadas ou pontos de energia elétrica no interior e nas proximidades das celas.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do art. 90-A com a seguinte redação:

“Art. 90-A Nas penitenciárias, é vedada a instalação de tomadas ou pontos de energia elétrica no interior e nas proximidades das celas.” (NR)

Art. 3º Nas penitenciárias, as tomadas ou pontos de energia elétrica já instaladas em áreas nas celas ou em suas proximidades deverão ser removidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator

Apresentação: 26/06/2024 11:16:59.707 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 979/2024
PRL n.1



* C D 2 4 5 3 3 8 7 4 3 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/08/2024 16:45:05:347 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 979/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 979, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 979/2024, e da Emenda 1/2024 apresentada na CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Albuquerque, Allan Garcês, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, General Girão, Gláucia Santiago, Ismael Alexandrino, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 979 DE 2024

Apresentação: 14/08/2024 16:45:15.433 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 979/2024
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para dispor sobre a vedação de instalação e manutenção de tomadas ou pontos de energia elétrica no interior e nas proximidades das celas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para dispor sobre a vedação de instalação e manutenção de tomadas ou pontos de energia elétrica no interior e nas proximidades das celas.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do art. 90-A com a seguinte redação:

“Art. 90-A Nas penitenciárias, é vedada a instalação de tomadas ou pontos de energia elétrica no interior e nas proximidades das celas.” (NR)

Art. 3º Nas penitenciárias, as tomadas ou pontos de energia elétrica já instaladas em áreas nas celas ou em suas proximidades deverão ser removidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

